

PROJETO DE LEI Nº 427, DE 09 DE maio DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15 / 05 / 2019

Altera a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100-B Ficam extintos os cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial, integrantes do quadro Transitório da Polícia Civil, previstos na Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

§1º Os ocupantes dos cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial, por ocasião da extinção que trata esta Lei, serão imediatamente aproveitados no cargo de Agente de Polícia, com fulcro na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, observado a antiguidade na carreira para fins de enquadramento no novo cargo.

§2º Para atender o disposto no caput do artigo ficam automaticamente transferidas na proporção necessária para o enquadramento.

§3º Estender-se-ão aos Agentes Policiais, Agentes Auxiliares Policiais, Comissários de Polícia e Escreventes Policiais inativos com direito a paridade todos os benefícios concedidos aos servidores do cargo de Agente de Polícia da ativa.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os artigos 95 e 97 desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei traz em seu bojo a oportuna extinção dos cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial e o seu devido aproveitamento constitucional no cargo de Agente de Polícia.

O expediente preserva as vagas do cargo extinto, transferindo estas ao cargo de Agente de Polícia, pois notório é que há uma imensa necessidade de aumento do efetivo deste cargo e a aprovação desta proposta, por si só, deve colaborar para o saneamento do problema.

O projeto no quesito aproveitamento encontra total guarida na Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(...)

Desta forma, urge o Estado evoluir, principalmente com seus profissionais sendo mais técnicos, para fazer frente a esse crescimento desenfreado e gigantesco que é o crime.

Com o projeto, encerramos uma parte da história e iniciamos um novo perfil deste profissional imprescindível da área de segurança com o devido conhecimento dessa complexidade que é a Criminologia.

Importante frisar que estão na ativa 183 (cento e oitenta e três) Agentes Auxiliares Policiais, 122 (cento e vinte e dois) Agentes Policiais e 11 (onze) Escreventes Policiais.

Historicamente e na prática diária, os Agentes Policiais, Agentes Auxiliares Policiais e Escreventes Policiais, sempre atuaram na atividade fim, ou seja, na atividade

investigativa, em igualdade de condições técnicas aos Agentes de Polícia, atribuindo-se, dessa forma, as mesmas tarefas que aos demais cargos da Polícia Civil.

A proposição ora exposta vem respaldar a eficácia dos trabalhos investigativos em comunhão com o princípio da Economicidade e Eficiência, evitando assim o desperdício de material humano, uma vez que serão aproveitados os cargos extintos sem impacto nas contas públicas, visto que é subsídio equivalente ao cargo de Agente de Polícia.

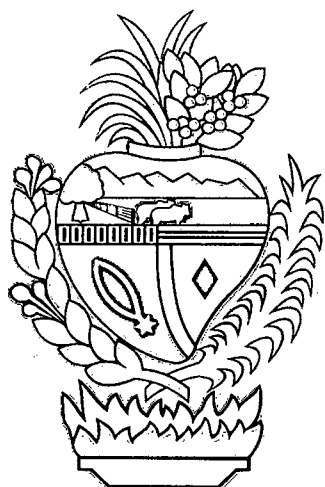
Portanto, o presente Projeto de Lei é de extrema relevância, uma vez que vai ao encontro dos interesses da Administração Pública.

Diante destas argumentações, tenho, pois, a satisfação de submeter aos meus nobres pares a presente proposta, na convicção de sua aprovação unânime.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2019.



Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019002708**

Autuação: 15/05/2019  
Projeto: 427 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE  
SOBRE A LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI Nº 427, DE 09 DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
REDAÇÃO  
Em 15 / 05 / 2019

Altera a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100-B Ficam extintos os cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial, integrantes do quadro Transitório da Polícia Civil, previstos na Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

§1º Os ocupantes dos cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial, por ocasião da extinção que trata esta Lei, serão imediatamente aproveitados no cargo de Agente de Polícia, com fulcro na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, observado a antiguidade na carreira para fins de enquadramento no novo cargo.

§2º Para atender o disposto no caput do artigo ficam automaticamente transferidas na proporção necessária para o enquadramento.

§3º Estender-se-ão aos Agentes Policiais, Agentes Auxiliares Policiais, Comissários de Polícia e Escreventes Policiais inativos com direito a paridade todos os benefícios concedidos aos servidores do cargo de Agente de Polícia da ativa.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os artigos 95 e 97 desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei traz em seu bojo a oportuna extinção dos cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial e o seu devido aproveitamento constitucional no cargo de Agente de Polícia.

O expediente preserva as vagas do cargo extinto, transferindo estas ao cargo de Agente de Polícia, pois notório é que há uma imensa necessidade de aumento do efetivo deste cargo e a aprovação desta proposta, por si só, deve colaborar para o saneamento do problema.

O projeto no quesito aproveitamento encontra total guarida na Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(...)

Desta forma, urge o Estado evoluir, principalmente com seus profissionais sendo mais técnicos, para fazer frente a esse crescimento desenfreado e gigantesco que é o crime.

Com o projeto, encerramos uma parte da história e iniciamos um novo perfil deste profissional imprescindível da área de segurança com o devido conhecimento dessa complexidade que é a Criminologia.

Importante frisar que estão na ativa 183 (cento e oitenta e três) Agentes Auxiliares Policiais, 122 (cento e vinte e dois) Agentes Policiais e 11 (onze) Escreventes Policiais.

Historicamente e na prática diária, os Agentes Policiais, Agentes Auxiliares Policiais e Escreventes Policiais, sempre atuaram na atividade fim, ou seja, na atividade

investigativa, em igualdade de condições técnicas aos Agentes de Polícia, atribuindo-se, dessa forma, as mesmas tarefas que aos demais cargos da Polícia Civil.

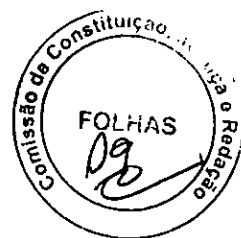
A proposição ora exposta vem respaldar a eficácia dos trabalhos investigativos em comunhão com o princípio da Economicidade e Eficiência, evitando assim o desperdício de material humano, uma vez que serão aproveitados os cargos extintos sem impacto nas contas públicas, visto que é subsídio equivalente ao cargo de Agente de Polícia.

Portanto, o presente Projeto de Lei é de extrema relevância, uma vez que vai ao encontro dos interesses da Administração Pública.

Diante destas argumentações, tenho, pois, a satisfação de submeter aos meus nobres pares a presente proposta, na convicção de sua aprovação unânime.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2019.

  
Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/05 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_





PROCESSO N.º : 2019002708  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
ASSUNTO : Altera a lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre a alteração na Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás.

A proposição estabelece a inclusão do art. 100-B na Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

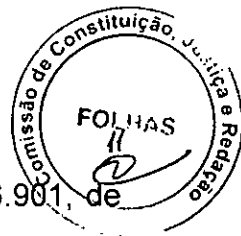
“Art. 100-B. Ficam extintos os cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial, integrantes do quadro Transitório da Polícia Civil, previstos na Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

§1º Os ocupantes dos cargos de Agente Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial, por ocasião da extinção que trata esta Lei, serão imediatamente aproveitados no cargo de Agente de Polícia, com fulcro na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, observado a antiguidade na carreira para fins de enquadramento no novo cargo.

§2º Para atender o disposto no caput do artigo ficam automaticamente transferidas na proporção necessária para o enquadramento.

§3º Estender-se-ão aos Agentes Policiais, Agentes Comissários de Polícia e Escreventes Policiais inativos com direito o a paridade todos os benefícios concedidos aos servidores do cargo de Agente de Polícia da ativa.”

4



Por fim, a proposição revoga os artigos 95 e 97, da Lei nº 16.901, de 2010.

Argumenta-se na justificativa da proposição que a finalidade é a extinção de cargos de Agentes Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial e o seu devido aproveitamento no cargo de Agente de Polícia, sendo que essa medida irá preservar as vagas do cargo extinto, transferindo estas ao cargo de Agente de Polícia, pois notório que há uma imensa necessidade de aumento do efetivo deste cargo e a aprovação desta proposta deve colaborar para o saneamento desse problema.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que “são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

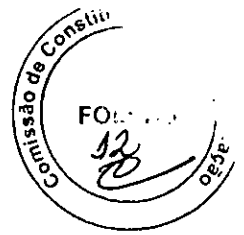
Registra-se que o presente projeto dispõe sobre a alteração da legislação com finalidade de extinguir os cargos de Agentes Policial, Agente Auxiliar Policial e Escrevente Policial e aproveitá-los no cargo de Agente de Polícia.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Maio de 2019.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2708/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 06 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_